



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 119 /2014

193ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.10.2013

PROCESSO Nº 1/984/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200910073

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

AUTUANTE: ANTÔNIO TORQUATO AUGUSTO GONÇALVES

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** 1 – Nota fiscal considerada inidônea por incluir o IPI na base de cálculo do ICMS, em operação com produto a ser usado como insumo na atividade do destinatário. 2 – Não obstante a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS ser realmente indevida na espécie, tal fato não invalida o documento fiscal, uma vez que a aludida irregularidade não corresponde a nenhuma das hipóteses de inidoneidade previstas no Art. 131 do RICMS/CE. Ademais o Art. 60 do Decreto nº 24.569/97 limita o aproveitamento do crédito do ICMS ao valor correto na forma da lei. 3 – Acusação fiscal **IMPROCEDENTE**. 4 – Confirmada a decisão de 1ª Instância. 5 – Recurso Oficial conhecido e não-provido. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

PROCESSO Nº 1/984/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200910073 – Relator: Conselheiro Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AO ANALISAR A NOTA FISCAL DE NÚMERO 16879 VERIFICOU-SE QUE A EMPRESA MARAGONI INCLUIU NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS O IPI DE FORMA INDEVIDA GERANDO UM CRÉDITO A MAIOR PARA O CONTRIBUINTE DO CEARÁ, POIS SE TRATA DE UM INSUMO NA ATIVIDADE DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO."*

Apontada infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	35.145,24
ICMS	5.974,69
Multa	10.543,57
<b>Total</b>	<b>16.518,26</b>

Intimada do feito fiscal, a empresa autuada não apresentou defesa. Revelia.

Na instância singular o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE, sob o entendimento de que a infração apontada na peça acusatória não descaracteriza o documento fiscal, haja vista não se enquadrar nas hipóteses de inidoneidade previstas no Art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da fazenda pública, remeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame obrigatório da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se no sentido de confirmar a decisão recorrida, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**02 - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Oficial interposto contra decisão de 1ª Instância desfavorável à Fazenda Pública. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No Auto de Infração a empresa é acusada de transportar mercadoria procedente do Estado de Minas Gerais com destino ao Ceará, acobertada por nota fiscal inidônea, assim considerada por conter, na visão do autuante, erro na base de cálculo do ICMS. Segundo a narrativa da infração, o emitente da nota fiscal nº 16879 (fls. 3 e 4 dos autos) teria incluído o IPI na base de cálculo do ICMS, gerando um crédito a maior para o contribuinte do Ceará, o que seria indevido por se tratar de insumo utilizado na atividade do destinatário da mercadoria.

Submetido o feito fiscal ao exame de 1ª Instância, foi o mesmo julgado improcedente.

Tendo-se em vista que a nota fiscal objeto da autuação acobertava operação com produtos destinados à utilização como insumo na atividade do destinatário, ou seja, *Reforma de pneumáticos usados* (consulta do Cadastro à fl. 12), entendeu o ilustre Julgador Singular que a inclusão do valor correspondente ao IPI na base de cálculo do ICMS foi realmente indevida, à luz do que dispõe o §5º do Art. 25 do Decreto nº 24.569/97. Concluiu, todavia, que não obstante isso, a irregularidade apontada não é suficiente para desconstituir a validade do documento fiscal em tela, uma vez que a mesma não está elencada entre as hipóteses de inidoneidade previstas no Art. 131, do aludido Decreto.

No tocante a um eventual aproveitamento indevido do crédito de ICMS por parte do contribuinte destinatário das mercadorias, o Julgador pontuou que se trata de fato que só poderia ser verificado em momento posterior. E observou, ainda, que o Art. 60 do Decreto nº 24.569/97 limita o aproveitamento do crédito do ICMS ao valor que for correto na forma da lei.

Dito isso, e depois de proceder cuidadoso exame do caderno processual, concluo que o presente Recurso Oficial não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo ou adição.

Assim, não obstante o nosso reconhecimento ao zelo característico da fiscalização do trânsito de mercadorias, devo também discordar da acusação fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

em tela, porquanto, a meu sentir, a declaração de inidoneidade do documento fiscal em pauta não encontra respaldo na legislação tributária.

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial para, no entanto, lhe negar provimento, e manter a decisão proferida na Instância Singular, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de improcedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

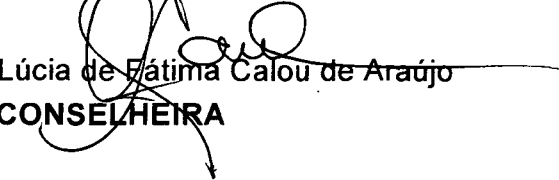
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Janeiro de 2014.


  
Valter Barbalho Lima  
**PRÉSIDENTE DA CÂMARA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**